



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N.408/2023**

PROONENTE: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**DECLARA** de Utilidade Pública ao  
Instituto de Conservação do Meio  
Ambiente e da Amazônia Legal- (ICMA).

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 25 de abril de 2023, o Excelentíssimo Deputado Sinésio Campos apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 408/2023, que declara de Utilidade Pública ao Instituto de Conservação do Meio Ambiente e da Amazônia Legal- (ICMA).

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, pretende reconhecer como Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amazonas ao Instituto de Conservação do Meio Ambiente e da Amazônia Legal- (ICMA), com a sede na Rua Osmar Matos nº103 Bairro Flores, CEP 69.028-127 município de Manaus/AM. Fundada em vinte e seis de agosto de 2015, com CNPJ nº 32.913.007/0001 -90, promovendo o desenvolvimento de atividades de apoio à produção florestal.





**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Aduz a autora que trata-se de Instituto de Conservação do Meio Ambiente e da Amazônia Legal- (ICMA), no exercício de suas funções, e por força de pautas administrativas atua em conjunto na sede da AACEAM Ambiental, atuando na preservação do meio ambiente e sustentabilidade, na preservação e conservação da fauna e da flora e seus recursos naturais renováveis, com fonte na atuação, emissão e compensação ambiental e créditos cessionários na emissão de carbono.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso VII, da Constituição Amazonense<sup>1</sup>.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

O art. 216 da Carta Magna<sup>2</sup>, estrutura o reconhecimento e a garantia do patrimônio cultural brasileiro, incidindo indistintamente acerca de todas as formas de manifestação que sejam atendidos aos requisitos valorativos previstos no presente artigo.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;  
Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

<sup>2</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>3</sup>.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 408/2023.

É o parecer.

Manaus, 04 de maio de 2023.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
**Relator**

---

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 22/05/2023 13:17:32

